



CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS

Gabinete do Vereador Tenente Bruno



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente
Senhores Vereadores.

O Vereador Tenente Bruno e os demais Vereadores que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais, vem por intermédio deste propor o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município.

EMENTA: Acrescenta o Parágrafo Único e os Incisos I, II e III no Art. 40 da Lei Orgânica Municipal e da outras providências.

Art. 1º Acrescenta o Parágrafo Único e os Incisos I, II e III no Art.40 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Os servidores da Guarda Municipal serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do Art.40 §4º II e III da Constituição Federal, sem limite de idade, com paridade e integralidade salarial, e com a garantia de ter seus proventos reajustados, conforme reajuste dos servidores da categoria na ativa, assim, desde que comprovem:

- I. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, de efetivo exercício da função de Guarda Municipal;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, contando pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício da função de Guarda Municipal, para Homem;

Rua: XV de Novembro nº 207 - Gabinete: 14 – Centro de Pelotas – CEP: 96015-000
Fones: (53) 3026.1001 Ramais 469 – (53)8445.6675
E-mail: contato@tenentebruno.com.br - Site: www.tenentebruno.com.br



III. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício da função de Guarda Municipal, para Mulher.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor no exercício seguinte, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, tem por objetivo garantir o direito de Aposentadoria Especial aos servidores da Guarda Municipal.

A Constituição Federal menciona em seu Art. 144 § 8º **Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei**, neste mesmo sentido a Lei Municipal nº 3.284/90, lei esta que criou a Guarda Municipal de Pelotas também expressa as palavras "...proteção dos bens, serviços e instalações do Município...".

Conforme o que preconiza o Art. 30 I e II da CF/88 nos seus seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Merece destaque particular a referência feita ao Art. 40, § 4º da CF/88:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I. portadores de deficiência;
- II. que exerçam atividades de risco;
- III. cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Segundo o Código Brasileiro de Ocupação, título 5172-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, reconhecendo os serviços prestados pela Guarda Civil Municipal como função



CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS



policial, estando assim plenamente habilitados para gozar este direito de Aposentadoria Especial.

Na ausência de uma Lei Complementar que conceda o direito de Aposentadoria Especial, foram impetrados diversos Mandados de Injunção perante ao TJ-RS. Nas decisões nas câmaras cíveis os Mandados de Injunção foram negados, reafirmando em síntese a necessidade de uma Lei Complementar.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal(STF), no Mandado de Injunção nº 721 e 758, ambos tendo como relator o Ministro Marco Aurélio Mello, considera procedente a garantia do direito de Aposentadoria Especial, mesmo sem a necessidade de Lei complementar, e cita:

A existência de disposições constitucionais dependentes de regulamentação levou o constituinte de 1988, em passo dos mais salutares, a prever, no artigo 5º da carta federal, o mandado de injunção, fazendo-o mediante preceito a sinalizar a eficácia da impetração, tendo em conta o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania:

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

Tratando-se de ato omissivo de autoridade ou órgão submetido à jurisdição do Supremo, a este cabe processar e julgar originariamente o mandado de injunção. É o que decorre do teor da alínea “q” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

Importante também destacar que alguns municípios não foram omissos e garantiram o direito de aposentadoria especial aos Guardas Municipais, cito os exemplos de São



CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS



policial, estando assim plenamente habilitados para gozar este direito de Aposentadoria Especial.

Na ausência de uma Lei Complementar que conceda o direito de Aposentadoria Especial, foram impetrados diversos Mandados de Injunção perante ao TJ-RS. Nas decisões nas câmaras cíveis os Mandados de Injunção foram negados, reafirmando em síntese a necessidade de uma Lei Complementar.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal(STF), no Mandado de Injunção nº 721 e 758, ambos tendo como relator o Ministro Marco Aurélio Mello, considera procedente a garantia do direito de Aposentadoria Especial, mesmo sem a necessidade de Lei complementar, e cita:

A existência de disposições constitucionais dependentes de regulamentação levou o constituinte de 1988, em passo dos mais salutares, a prever, no artigo 5º da carta federal, o mandado de injunção, fazendo-o mediante preceito a sinalizar a eficácia da impetração, tendo em conta o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania:

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

Tratando-se de ato omissivo de autoridade ou órgão submetido à jurisdição do Supremo, a este cabe processar e julgar originariamente o mandado de injunção. É o que decorre do teor da alínea "q" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

Importante também destacar que alguns municípios não foram omissos e garantiram o direito de aposentadoria especial aos Guardas Municipais, cito os exemplos de São



CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS

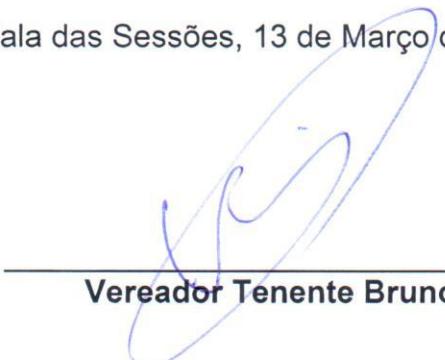
GABINETE DO VEREADOR TENENTE BRUNO

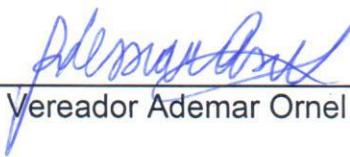


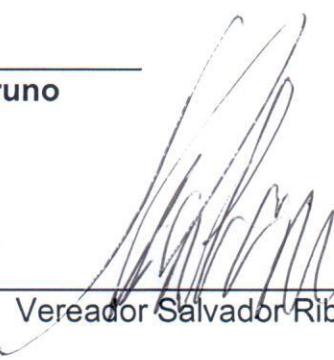
Luís/MA, por meio de Lei Complementar, o município de Cotia/SP, por meio de Lei Ordinária e a capital Paulista por decisão unânime através de Emenda a Lei Orgânica, nos mesmos termos que estamos pleiteando.

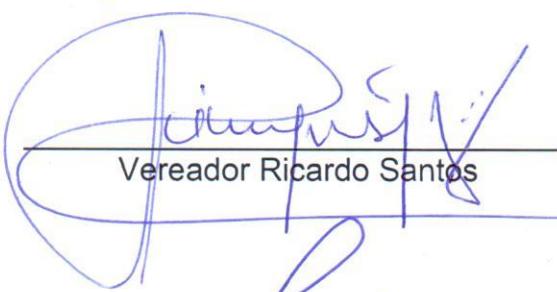
Diante dos diversos argumentos de cunho jurídico, bem como mencionados os exemplos em outras cidades, é de mister aprovar o presente PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

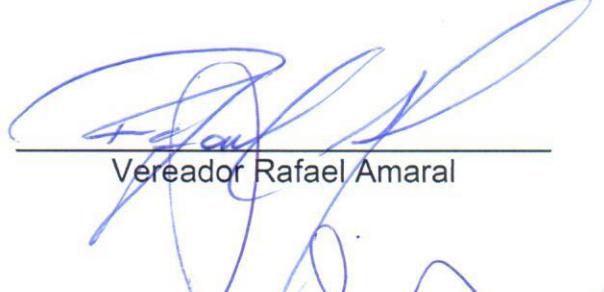
Sala das Sessões, 13 de Março de 2014.

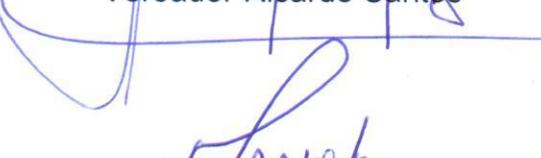

Vereador Tenente Bruno

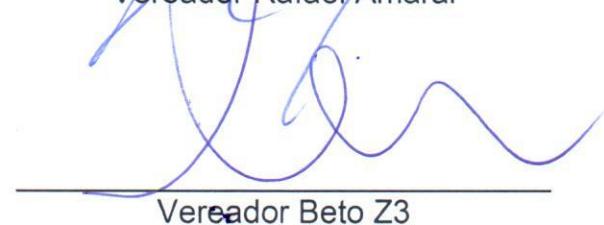

Vereador Ademar Ornel


Vereador Salvador Ribeiro

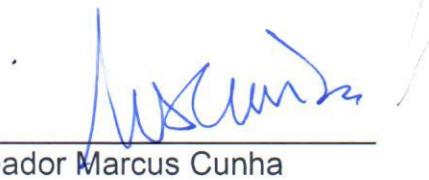

Vereador Ricardo Santos


Vereador Rafael Amaral


Vereador Marcola


Vereador Beto Z3


Vereador Ivan Duarte


Vereador Marcus Cunha



CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS

GABINETE DO VEREADOR TENENTE BRUNO



Vereador Anselmo Rodrigues

Vereador Antonio Peres

Vereador Edmar Campos

Vereador Anderson Garcia

Vereador Waldomiro Lima

Vereador Idemar Bartz

Vereador Vicente Amaral

Vereador Viana

Vereador Sizenando

Vereador Professor Adinho

Vereador Roger Ney

Vereador Vitor Paladini

Rua: XV de Novembro nº 207 - Gabinete: 14 – Centro de Pelotas – CEP: 96015-000

Fones: (53) 3026.1001 Ramais 469 – (53)8445.6675

E-mail: [contato@tenentebruno.com.br](mailto: contato@tenentebruno.com.br) - Site: www.tenentebruno.com.br